



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1852569 - MG (2019/0366768-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : RENY RODRIGUES MARTINS
ADVOGADOS : BRUNO FREITAS CAMPOS - MG076841
CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - MG094015
IRMAR FERREIRA CAMPOS - MG022355
LUCAS TAVARES MOURAO - MG154981
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES: EDUARDO GOULART PIMENTA - MG070453
GELSON MÁRIO BRAGA FILHO - MG088365

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVA. FATO EXTINTIVO DO DIREITO. ÔNUS NÃO ATRIBUÍVEL AO AUTOR. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. REVISÃO DO ATO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO.

1. Nos termos do art. 373, I, do CPC, ao autor incumbe a realização da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. A prescrição não se enquadra nessa categoria, por corresponder a um fato que, na realidade, impede a satisfação da pretensão autoral.

2. Não cabia ao servidor público a comprovação da não ocorrência da prescrição, carecendo de sentido o entendimento de que ele, a destempo, realizou a prova da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva.

3. Na hipótese, o policial militar inativo pretende a retificação do posicionamento na carreira. O afastamento da atividade deu-se em 28/3/2009, mas o ato que o transferiu para a reserva foi publicado apenas em 9/7/2009. A presente ação, por outro lado, foi distribuída em 26/6/2014.

4. Por força do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a publicidade é princípio da atuação administrativa. Quase sempre, é por meio da publicação nos meios oficiais que essa norma se realiza. Se, para a perfectibilização de um ato administrativo, a regra impõe esse tipo de divulgação, ela passa a constituir uma condição de validade e eficácia do próprio ato.

5. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão de pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, correndo o prazo da data de

publicação do mencionado ato.
6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Reny Rodrigues Martins, com amparo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. POLICIAL MILITAR. RETIFICAÇÃO DO ATO DE POSICIONAMENTO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS ENTRE O ATO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- De acordo com a mais atual jurisprudência do STJ, "no que toca à prescrição, em se tratando de pretensão a reenquadramento, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando a ação houver sido proposta decorridos 5 (cinco) anos após a data de edição da norma" (AgRg no REsp nº 1143552/SC, Relatora Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/2/2012)." (AREsp 881158, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15/5/2016).

- No caso, considerando que o autor pretende a retificação no seu posicionamento de carreira, deveria ter reivindicado seu alegado direito a partir 28.3.2009 - data do ato de afastamento por tempo de serviço. No entanto, somente em 24.6.2014 veio a pleitear a retificação do cargo, quando lá passados mais de cinco anos, mostrando-se forçosa a manutenção da r. sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 217-225).

O recorrente aponta violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Aduz que o julgado, ao definir o ato de reforma como o marco para a contagem do prazo prescricional, ignorou o princípio da publicidade insculpido no art. 37, *caput*, da CF.

Registra que, "sendo a publicidade requisito de eficácia do ato administrativo, o ato que fundamenta a presente demanda - a reforma do recorrente - só teve eficácia e tornou-se completo e finalizado com a devida publicação em Diário Oficial, o que ocorreu em julho de 2009" (e-STJ, fl. 235).

Refere, por conseguinte, contrariedade aos arts. 94 e 95 da Lei n. 6.880/1980. Sustenta que a reforma só ocorre com a publicação do ato no Diário Oficial.

Indica infringência aos arts. 373 e 406 do CPC. Argumenta que (e-STJ,

fl. 240):

8. Todavia, a decisão objurgada pautou-se em "extrato informatizado do Sistema de Recursos Humanos da PMMG", quer dizer, um print da tela de computador do setor de Recursos Humanos, que, diz-se, apontava a data de reforma como sendo em 28 de março de 2009.

8.1. O referido extrato, contudo, sequer foi juntado aos autos. Foi tão somente mencionado como existente durante a defesa, mas nunca comprovado. Quer dizer, a prova do ato de reforma no mês de março sequer existe nos autos e, considerando o brocardo "quod non est in datis non est in mundo", é inexistente para os fins a que se destina.

8.2. Acusa-se, portanto, o vício na valoração das provas carreadas aos autos, pois que foi desconsiderado o documento oficial juntado pelo recorrente, em subsunção a mera alegação da defesa, sem lastro probatório, revelando afronta aos art. 373, II e 406 do Código de Processo Civil, que tratam, respectivamente, do ônus da prova cabível à defesa e da impossibilidade de qualquer prova suprir instrumento público que serve de prova:

Alega divergência jurisprudencial, afirmando que, segundo o entendimento do STJ, publicações internas dos órgãos não suprem a publicidade conferida por diário oficial. Cita, nesse sentido, o julgamento proferido no REsp 1.293.378/RN.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 276-288.

É o relatório.

VOTO

Tem-se, na origem, apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito em decorrência da prescrição. O Tribunal *a quo*, por maioria, manteve essa solução, registrando o relator, Desembargador Wander Marotta, que (e-STJ, fls. 163-167 – grifo acrescido):

O autor, que pretende retificação do seu posicionamento de carreira, deveria ter reivindicado seu alegado direito a partir 28.3.2009 - data do ato afastamento por tempo de serviço. No entanto, somente em 24.6.2014 veio a pleitear a retificação do cargo, quando lá passados mais de cinco anos.

O que se busca com a presente ação, portanto, não consiste no simples pagamento de diferenças salariais, mas a revisão no posicionamento da carreira do autor.

Em suma, com a concretização do ato positivo da Administração, consistente na concessão do benefício de aposentadoria, surgiu para esse servidor o interesse de buscar o Judiciário para resolver o conflito de interesses. Sendo, assim, a prescrição a ser considerada é a do fundo de direito.

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito nos casos de revisão do ato de aposentadoria quando se

verifica o transcurso de mais de cinco (5) anos entre o ato de concessão e a propositura da ação pretendendo a modificação.

[...]

Com efeito, o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que ocorre a violação do direito e nasce a pretensão ("actio nata"), que, "in casu", é mesmo a data em que houve o afastamento do autor ocorrido em 28.3.2009.

A presente ação foi distribuída apenas em 24.6.2014, após transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos do afastamento do autor, tendo ocorrido, por conseguinte, a prescrição do fundo de direito.

Por fim, deve-se destacar que, embora a publicação do deferimento pedido de reforma tenha ocorrido em 9.7.2009, somente agora, em sede recursal - três meses após a interposição do recurso (fls. 96 e 117) e quase 10 anos após o ajuizamento da ação é que o apelante traz essa prova aos autos. Não se trata de documento recente, cuja juntada seria permitida pelo art. 435 do CPC. O documento, obviamente, já existia quando da propositura da ação (24.6.2014).

De qualquer forma, a ciência inequívoca se deu na data acima referida, de 28.3.2009, que é a do afastamento do autor.

A prescrição de fundo de direito foi suscitada na contestação em 15.9.2014 (fls. 42/46), mas, repita-se, só agora, em 15.10.2018 o autor traz aos autos documento público do qual tinha ciência da existência desde muito antes da propositura da ação. Sendo assim e, considerando os documentos carreados aos autos, submetidos ao contraditório e a ampla defesa, está correta, portanto, a r. sentença ao reconhecer a prescrição do fundo de direito.

O Juiz convocado José Eustáquio Lucas Pereira, no mesmo sentido, acrescentou (e-STJ, fl. 172):

Da análise dos autos, verifica-se que o apelante afastou-se definitivamente do serviço militar ativo em 27.03.2009 (f.124).

O ato de transferência do apelante para a reserva remunerada foi publicado em 09.07.2009, com efeitos retroativos a partir de 27 de março de 2009, data de seu afastamento preliminar.

Ora, considerando que a transferência para a reserva foi deferida com efeitos retroativos, a inatividade passou a vigor da data do efetivo afastamento, e não da respectiva publicação do ato.

Logo, o ato administrativo de efeitos concretos que promoveu a transferência para a reserva não foi impugnado dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no Decreto n. 20.910/32, motivo pelo qual a situação nele representada consolidou-se.

Com orientação oposta, vencido, consignou o Desembargador Carlos Levenhagen (e-STJ, fls. 168-171):

Inicialmente, cumpre esclarecer a possibilidade de apresentação do registro de fl. 124-TJ, nessa fase recursal, em observância ao disposto no artigo 435, do CPC, e consoante entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 435 DO CPC/2015 (ART. 397 DO CPC/1973). DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. EFEITO SURPRESA. APRECIÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO

CONSUMATIVA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015). (...) (REsp 1721700/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018).

Na hipótese, a publicação do ato de transferência do autor para o Quadro de Praças da Reserva Remunerada não representava, ao momento da propositura da demanda, documento indispensável, mesmo porque o ato/publicação era plenamente acessível ao Estado; inexistindo, assim e ademais, indícios de má-fé ou de premeditada ocultação; cumprindo registrar ter sido observado o contraditório, manifestando-se o apelado por meio da peça de fl. 126-TJ.

[...]

Ressalte-se, ainda, que ignorar o conteúdo de referido documento importaria em grave afronta ao dever de lealdade, sedimentado pelo artigo 5º, do CPC, como princípio geral do processo, mormente - como dito - porque o Estado detinha a informação/publicação em seus arquivos.

Fixada, portanto, a possibilidade de exame do documento de fl. 124-TJ, registra-se que, na dicção do art. 189, do Código Civil, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206."

[...]

Nesses contornos, imperativo apurar se, entre a data de transferência do militar para o quadro de reserva e a propositura da presente demanda, fora ultrapassado o prazo quinquenal.

A resposta é negativa, porquanto, em observância ao princípio da *actio nata* e à legislação concernente ao tema, exsurge a conclusão de que deve ser observada, como *dies a quo*, a data de publicação do ato de transferência do militar para a reserva, esclarecendo a respeito os seguintes artigos:

Estatuto da PMMG, Lei nº 5.301/69:

"Art. 130. Os oficiais e praças da Polícia Militar passam à situação de inatividade: I - pela transferência para a reserva; II - pela reforma; (...)

§ 1º A situação de inatividade será declarada por ato do Governador do Estado. Delegada ao Comandante-Geral a competência para transferir oficiais e praças para a inatividade: Art. 1º, III, do Decreto nº 36.885, de 23/5/95.", g. n.

Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/1980:

" Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (Vide Decreto nº 2.790, de 1998) I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

(...)

§ 1º O desligamento do militar da organização em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial, em Boletim ou em Ordem de Serviço de sua organização militar, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.", g.n.

Com efeito, iniciado o prazo em 09/07/2009 e proposta a demanda em 24/06/2014, de se afastar o decreto prisional.

Na mesma linha, prosseguiu o Desembargador Luís Carlos Gambogi (e-STJ, fls. 177-181):

De um exame da legislação, é possível concluir que a publicação do ato de transferência não é mera formalidade, mas é elemento fundamental para que o ato administrativo de transferência do militar para a reserva se torne completo e acabado. Em outras palavras, enquanto não realizada a publicação, o ato não completou o seu ciclo de formação.

Cumprir ainda acrescentar que se o ato não completou todas as etapas de formação exigidas pela lei é considerado imperfeito e não está apto a produzir efeitos jurídicos. Ademais enquanto não completar seu ciclo de formação, o prazo de prescrição, administrativa ou judicial, não começa a correr.

[...]

Na hipótese em julgamento, a partir do exposto, o *dies a quo* para a contagem do prazo é a data de publicação do ato de transferência do militar para a reserva, que somente ocorreu em 9.7.2009, e, não, a data de seu afastamento por tempo de serviço.

Amparado por boa doutrina, estou em enquanto não realizada a publicação, o ato não está perfeito e acabado, porque a publicação do ato administrativo de reforma é essencial para a sua formação; se não fosse, o ato de reforma do autor não teria sido publicado com efeitos retroativos, "a partir de 27/03/09, data de seu afastamento" (fl. 124).

Cumprir também pontuar que a publicação tardia não pode determinar a aplicação retroativa da prescrição, porque, como já defendido, a prescrição não se inicia enquanto o ato não se torna perfeito.

Sob outra luz, a retroação não deve prejudicar aquele que a norma visa proteger, sobretudo na hipótese, em que a publicação dependeu exclusivamente da Administração Pública.

[...]

Por derradeiro, registro que perfilho do entendimento do e.

Desembargador Barros Levenhagen, no sentido de que não há óbice para apresentação do documento público de publicação da reforma somente em sede recursal.

Em verdade, a jurisprudência vem flexibilizando a regra que proíbe a juntada de documento novo, sobretudo quando o documento não era indispensável à propositura da ação e se não houve má-fé na ocultação deste, como no caso em exame.

Nos termos do art. 373, I, do CPC, ao autor incumbe a realização da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. A prescrição, por certo, não se enquadra nessa categoria, muito pelo contrário, ela é um fato que, na realidade, impede a satisfação da pretensão autoral.

Na sua origem, a prescrição era matéria exclusivamente de defesa. Progressivamente, autorizou-se maior atuação do julgador nessa seara, tendo a Lei n. 11.280/2006, que alterou a redação do § 5º do art. 219 do CPC/1973,

admitido o seu reconhecimento de ofício mesmo em se tratando de direitos patrimoniais. O Código de Processo Civil atual, no seu art. 487, II, mantém essa possibilidade e, inclusive, admite o julgamento liminar de improcedência do pedido se constatada a sua ocorrência (art. 332, § 1º).

De todo modo, o objetivo dessa exposição é demonstrar que, ao contrário do estabelecido pelo Colegiado local, não incumbia ao autor a prova da não ocorrência da prescrição. Carece de sentido, por isso, a afirmação de que ele, a destempo, realizou a prova da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva. Essa providência, afinal, não era ônus seu.

A propósito:

PREVIDÊNCIA PRIVADA - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - SÚMULA 456/STF E ART. 257 DO RISTJ - FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DO RÉU PROVAR O INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos, contados da data do recebimento a menor dos valores.

- Na linha dessa orientação, a prescrição tem início com a efetiva ciência do creditamento a menor da atualização monetária nos casos em que os autores da demanda não se desligaram ou não receberam a reserva de poupança (*actio nata*).

- A prescrição é fato impeditivo do direito do autor e, por isso, o réu tem o ônus de prová-la.

(REsp 980.704/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 19/05/2008)

Assim, inexistente equívoco no apontamento, em apelação, do não decurso do prazo prescricional em razão de a publicação do ato administrativo ter ocorrido em data posterior à considerada pela sentença. Essa, inclusive, era uma forma adequada de impugnação do *decisum*.

Ultrapassado esse ponto, cumpre examinar o momento em que, para o servidor, surgiu a possibilidade do ajuizamento da ação.

Do acórdão recorrido extrai-se que o autor, policial militar inativo, pretende a retificação do posicionamento na carreira. O seu afastamento da atividade deu-se em 28/3/2009, mas o ato que o transferiu para a reserva foi publicado apenas em 9/7/2009. A presente ação, por outro lado, foi distribuída em 26/6/2014.

Por força do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a publicidade é

princípio da atuação administrativa. Quase sempre, é por meio da publicação nos meios oficiais que essa norma se realiza. Se, para a perfectibilização de um ato administrativo, a regra impõe esse tipo de divulgação, ela passa a constituir uma condição de validade e eficácia do próprio ato.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-POLICIAL CIVIL. DEMISSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO ATO DE ANULAÇÃO DA DEMISSÃO PELO GOVERNADOR DO ESTADO. ATO NÃO PUBLICADO. VIGÊNCIA E EFICÁCIA. ATO NÃO DATADO. DÚVIDA SOBRE AUTENTICIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO DESPROVIDO.

1. São passíveis de correção pela via mandamental os atos de autoridade comissivos e omissivos, marcados de ilegalidade ou abuso de poder e suficientes para ameaçar ou violar direito líquido e certo. Percebe-se que a referida garantia constitucional exige a demonstração de dois pressupostos, sem os quais não se admite utilização dessa via de curso sumário: liquidez e certeza do direito (que pressupõem demonstração por prova pré-constituída nos autos) e comprovação da ameaça ou ataque, por autoridade pública, ao mencionado direito.

2. O argumento de que o posterior ato administrativo que teria determinado a reintegração do impetrante careceria de necessidade de publicação para surtir efeitos não encontra embasamento legal. A publicidade dos atos administrativos é princípio de legitimidade e moralidade administrativa que se impõe tanto à Administração direta como à indireta, porque ambos gerem bens e dinheiros públicos cuja guarda e aplicação todos devem conhecer e controlar. A publicação é requisito de vigência e eficácia dos atos administrativos.

[...]

7. Recurso a que se nega provimento.

(RMS 39.816/SC, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 5/2/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE DEMISSÃO. DECADÊNCIA DO *WRIT*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A circunstância de que os impetrantes, ora agravantes, tomaram ciência em momento posterior, mediante ofícios da Administração, não retira a eficácia da portaria demissória, que passou a vigorar no mundo jurídico a partir da sua publicação no órgão oficial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 19.345/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe 27/8/2013.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. RETRATAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a agravada requereu a exoneração de seu cargo e, antes da publicação de seu desligamento, entrou com pedido de

retratação, que foi indeferido. Em consequência, fora exonerada.

2. "Regida a Administração pelo princípio da publicidade de seus atos, estes somente têm eficácia depois de verificada aquela ocorrência, razão pela qual, retratando-se o servidor, antes de vir a lume o ato de vacância (posse em outro cargo), sua situação funcional deve retornar ao status quo ante, vale dizer, subsiste a ocupação do cargo primitivo" (REsp 213.417/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 13/12/1999, p. 188).

[...]

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 245.516/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013.)

Na hipótese, o ato que se examina corresponde à transferência do policial militar do Estado de Minas Gerais para a reserva, ou seja, à sua passagem para a condição de inativo.

Quando se fala em prescrição, o termo inicial do prazo para buscar-se a modificação da aposentadoria ou reforma, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a data de publicação do respectivo ato.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. REFORMA DO MILITAR POST MORTEM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO DA MÃE DO MILITAR FALECIDO.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e ausência de prestação jurisdicional.

2. Quanto à prescrição da pretensão autoral, o entendimento adotado pela Corte de origem está em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato.

3. No caso, a exclusão do militar das fileiras do Exército Brasileiro ocorreu em 22/3/1987, o ajuizamento da presente ação judicial ocorreu em 18 de novembro de 2011, prescrito estava o direito alegado pela autora, mãe do instituidor da pensão. Irrelevante a suposta existência de incapacidade absoluta do militar, já que faleceu em 31/12/1990, onze anos antes do ajuizamento do presente processo. Precedentes: AgInt no REsp 1.654.259/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.723/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2017; AgInt no REsp 1.593.231/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8/3/2017.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.424.569/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 4/6/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA.

MILITAR. ATO DE REFORMA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACÍFICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de ato administrativo de efeitos concretos - como no caso de transferência do militar para a reserva -, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para sua revisão previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser contado a partir da publicação do referido ato administrativo, a teor do que dispõe a Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Acrescente-se que tal orientação jurisprudencial já vigia há muito ao tempo do julgamento da ação ordinária pelo Tribunal *a quo*, em 10/4/2007, sendo inaplicável a Súmula 343/STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.717.130/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe 13/3/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. NOVO CÁLCULO DE VANTAGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 83/STJ.

1. Agravo regimental no qual pensionista de ex-servidor público busca o recálculo de vantagem fixada inicialmente no ato de aposentadoria.

2. A Corte de origem assentou que a revisão da pensão passaria pela reforma do próprio ato da aposentação, não sendo hipótese para o reconhecimento da relação de trato sucessivo. No ponto, o *decisum* encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois "A pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato" (AgRg no REsp 1097981/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010). O apelo nobre, entretanto, não se irressignou contra a referida fundamentação, o que atrai a incidência das Súmulas 283/STF e 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.284.876/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 27/4/2012.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A pretensão nasce a partir do momento em que violado o direito.

Neste sentido, o termo inicial da prescrição, sobretudo se não há causa legal de impedimento, suspensão ou interrupção do prazo, só pode correr da data da publicação do ato que concedeu a aposentadoria em favor do agente público, porque este foi justamente o momento em que se estabeleceu a relação jurídica que se pretende ver anulada.

2. Atento ao princípio da segurança jurídica e a publicidade dos atos, para que o agente público não fique perpetuamente sujeito à sanção administrativa por ato ou fato praticado, satisfaz-se o legislador com a veiculação do ato em diário oficial como forma de dar ciência aos interessados.

3. Por isso mesmo, não procede o argumento de que o prazo

prescricional se iniciaria somente com a eleição do recorrido para o cargo de prefeito.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.134.075/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PUBLICAÇÃO DO ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE BALIZOU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE RESPOSTA RECONHECIDA PELA CORTE A *QUO*. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. A pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu não ter sido comprovada a existência de requerimento ainda pendente de resposta da Administração, capaz de ensejar a interrupção da prescrição e, portanto, a inversão do julgado atrai o óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.097.981/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 27/9/2010.)

Em vista disso, deve ser reformado o acórdão recorrido, pois, tendo o ato de transferência para a reserva sido publicado em 9/7/2009, a presente ação, distribuída em 26/6/2014, foi ajuizada dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição e determino a devolução dos autos à origem para o prosseguimento da ação.

É como voto.